

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980-003914/91-64.
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-32.916
RECURSO Nº : 116.271
RECORRENTE : EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S/A
RECORRIDA : DRF - CURITIBA/PR

- ISENÇÃO

- Empresa que edita listas telefônicas.

- A imunidade Tributária prevista no art. 150, inciso VI, "C", da Constituição Federal de 1988, não abrange o papel destinado à impressão de listas telefônicas.

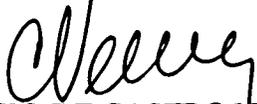
- A isenção prevista no artigo 1º, parágrafo 2º, letra "C" da Lei nº 2.434/88 não se aplica, no caso, face ao disposto no art. 178, parágrafo 2º, inciso I do Regulamento Aduaneiro apoiado pelo Decreto nº 91.030/85.

- Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF/ 25 de janeiro de 1995


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora


ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

30 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES E OTACÍLIO DANTAS CARTAXO. AUSENTE O CONSELHEIRO UBALDO CAMPELLO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.271
ACÓRDÃO Nº : 302-32.916
RECORRENTE : EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S/A
RECORRIDA : DRF - CURITIBA - PR
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa supra citada foi lavrado Auto de Infração de fls. 17, exigindo-se o recolhimento do IPI - Imposto sobre produtos Industrializados no valor de CR\$ 1.410.816,17 referente à mercadoria submetida a despacho aduaneiro através da DI no 046096, de 17/11/89, multa do artigo 364, inciso II, do RIPI (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados), no valor de CR\$ 1.410.816,17 e respectivos acréscimos legais.

A autuada importou papel jornal, comum, amarelo, sem linhas d'água, em bobinas de larguras diversas, sendo que a citada importação foi desembaraçada com isenção do II e do IPI vinculado, com base no disposto no Decreto-lei nº 2.434, de 19/05/88, artigo 1º, parágrafo 2º, letra "C". Entretanto, o fiscal autuante considerou que tal isenção não era pertinente, por força do disposto no artigo 178, parágrafo 2º, inciso I do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, segundo o qual o papel de imprensa objeto da isenção do imposto não poderá ser utilizado em catálogos, listas de preços e assemelhados.

Cabe assinalar que a autuada edita catálogos telefônicos, sendo-lhe assim exigido, através do AI, o IPI não recolhido quando do desembaraço (não houve exigência do II pois a alíquota de incidência do mesmo, à época, era 0%), conforme disposto no artigo 183, inciso II, parágrafo 1º e artigo 220, ambos do RA.

A base legal da exigência está prevista no artigo 29, inciso I, e artigo 63, inciso I, letra "A" do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 e artigo 220 do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Tempestivamente, a importadora impugnou a ação fiscal (fls. 23/29), instruindo tal impugnação com os documentos de fls. 40/114, alegando basicamente:

1) inicialmente, que a impugnação não se propõe única e exclusivamente a argüir inconstitucionalidade da exigência fiscal, mas tão principalmente a defender o exato enquadramento do papel destinado à impressão de listas telefônicas, não só no dispositivo constitucional, mas em toda a legislação citada no AI e, em especial, no CST/SIPE nº 351/84 e no Parecer Normativo CST nº 24/86. Argumenta que os mesmos "certamente" embasaram o A.I., embora reportem-se a catálogos telefônicos com fins publicitários ou com fins comerciais, que não é seu caso.

Afirma não usar papel para produzir "catálogos telefônicos com efeito publicitário" ou "fins comerciais", esclarecendo que "edita listas telefônicas por força da lei e por lei é regulamentada";

Emilia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.271
ACÓRDÃO Nº : 302-32.916

2) que o fiscal autuante, ao entender que "Listas Telefônicas" são "catálogos" e ao basear-se no inciso I, parágrafo 2º do art. 178 do RA para lavrar o AI, não obedeceu o princípio do CTN que manda seja a Legislação Tributária interpretada literalmente, quando se tratar das isenções (artigo 111).

3) Que a questão, no caso, é mais profunda, porque não se deve nem falar em isenção e sim em imunidade;

4) Cita a Lei nº 6.874/80, que regula a edição das listas telefônicas, procurando provar que a lista telefônica é compulsória e tem a função precípua de divulgar a relação dos assinantes de telefone, não podendo ser confundida com "catálogo telefônico ou lista com efeito publicitário";

5) Insiste em que edita listas telefônicas a "mando da lei" e que a publicidade nelas inseridas é para cumprimento do próprio desiderato da lei, que manda que a figuração do assinante deve ser gratuita, sendo que tal publicidade tem por objetivo viabilizar a gratuidade das listas telefônicas;

6) Socorre-se do Decreto 88.221/83 que reconheceu as listas telefônicas como "publicações Técnicas periódicas", e da Portaria 877/90 do Ministério da Infra-Estrutura que aprova a Norma 005/90 a qual preceitua esta mesma concepção;

7) Argumenta que as listas que edita têm características que as diferenciam dos catálogos telefônicos comerciais, quais sejam: são compulsórias, periódicas, gratuitas e têm como objetivo predominante a consulta do número do telefone;

8) Alega que o mais grave na pretensiosa autuação é que ela recai sobre uma importação de papel feita sob a égida de Ato Declaratório baixado na própria Região Fiscal (9a) pelo inspetor da Receita Federal em Paranaguá, que reconheceu a impugnante com importadora de papel imune.

9) Menciona que não é exagero afirmar que, caso fosse indeferido o Ato Declaratório que inscreveu a impugnante como importadora de papel imune, ela poderia mudar sua política de aquisição de papel, fazendo-o no mercado interno.

10) Discorre sobre a importância das listas telefônicas como um veículo de informação indispensável à sociedade como um todo, buscando fazer sua correlação com os livros, jornais e periódicos de que tratar o art. 150, inciso VI, alínea "D" da Constituição Federal, que os privilegia com imunidade tributária.

11) Coloca que a própria legislação pertinente (Decreto 88.221/83, Decreto 97.684/89 e Decreto 99.679/90) captou a intenção do dispositivo constitucional ao reconhecer as listas telefônicas como "periódicos".

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 116.271
ACÓRDÃO Nº : 302-32.916**

12) Insiste em que "Lista Telefônica" é uma publicação Técnica, um livro Técnico, com informações indispensáveis e que se a Carta Magna pretendesse restringir conceitos, ela definiria o que seria um livro, jornal e periódico. Neste caso específico, a interpretação constitucional jamais pode ser restritiva, principalmente no que se refere à imunidade.

13) Defende-se argüindo que a publicidade inserida nas listas telefônicas objetiva viabilizar a gratuidade das mesmas, lembrando que os jornais, periódicos e livros também contém publicidade e propaganda, não prejudicando, entretanto, o seu direito à imunidade. Alega, ainda, que a presença de anúncio na lista telefônica não desnatura a sua qualidade de livro e periódico, muito pelo contrário, a confirma.

14) Finaliza mencionando decisões do Supremo Tribunal Federal, Tribunais de Justiças Estaduais e Tribunal Federal de Recursos, todas elas reconhecendo a imunidade das listas telefônicas (fls. 31/38)

15) Juntou em sua impugnação decisões de Prefeituras Municipais onde a autuada concentra suas atividades, que passaram a acatar a decisão da Justiça (Prefeituras de Salvador, Vitória, Aracaju, Belém, Curitiba, Londrina, Cascavel, Maringá e Ponta Grossa), bem como o reconhecimento por parte do governo do Estado do Paraná, no que se refere ao ICM na aquisição do papel.

16) Citou mais uma vez a Ato Declaratório nº 01 de 22/03/89, no qual, a seu ver, a própria Receita Federal reconhece a impugnante como importadora de papel imune, através de sua Inspetoria em Paranaguá.

17) Encerra sua impugnação requerendo que a mesma seja julgada procedente.

Na informação fiscal, o autor do feito considerou as alegações da autuada improcedentes, pelo que expôs:

a) Primeiramente, alegou ter estranhado o fato de a autuada haver mencionado o Parecer CST/SIPE nº 351/84 e o Parecer Normativo CST nº 24/86 como embasamentos legais do Auto de Infração, uma vez que o próprio auto indica que a exigência tem com fulcro o disposto no art. 178, parágrafo 2º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro. Afirma que o AI não faz qualquer referência aos Pareceres, embora ambos venham a ratificar a exigência fiscal impugnada (fls. 19).

b) Quanto à argumentação de que a edição das listas é determinação legal e por lei é regulamentada (Lei 6.874/80) esclarece que a impugnante apenas sujeita-se às obrigações estabelecidas na citada lei, por ter assumido um compromisso firmado através de contrato, e porque era de seu interesse fazê-lo.

eml

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.271
ACÓRDÃO Nº : 302-32.916

c) No que se refere às alegações acerca da importância das listas telefônicas, ao serem estas comparadas pela interessada aos livros, jornais e periódicos, não aceita tal argumento pois os periódicos referidos na Constituição em nada se assemelham às listas telefônicas, pois estas unicamente indicam números telefônicos de assinantes e mensagens publicitárias, enquanto aqueles devem contribuir para formação cultural de quem os lê.

d) Em relação ao princípio de interpretação da legislação tributária, que determina que se interprete literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenção - art. 111, II, CTN, a impugnante entende que a palavra "catálogo" difere em sentido literal da palavra "lista"; contudo, o próprio Novo Dicionário Aurélio dá a ambas as palavras o mesmo sentido, ademais, a própria impugnante tinha como antiga razão social o nome Editora de Catálogos Telefônicos do Brasil S/A. Por tudo isto, a exigência fiscal está em plena conformidade com o princípio disposto no artigo 111 do CTN.

e) Quanto ao fato de a importação que originou o AI ter sido efetivada sob a égide do Ato Declaratório nº 01/89, tal ato não lhe outorga a isenção ora questionada, pois a proibição da utilização do papel importado objeto da isenção de imposto em listas telefônicas é uma determinação legal. Um ato Declaratório expedido pelo titular de uma Inspeção da Receita Federal não pode ir de encontro à lei, o que torna nulo os seus efeitos:

f) No que concerne as decisões do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos e Tribunais de Justiça Estaduais, cabe ressaltar que Decreto nº 73.529/74, em seus artigos 1º e 2º, veda a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida em Atos de caráter normativo ou ordinário.

g) Finaliza opinando pela manutenção da totalidade do crédito tributário.

Através da Decisão nº 2.316/91 (fls. 123/130) a autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, assim ementando-a:

"Imposto Sobre Produtos Industrializados. DI nº 046096 de 17/11/89 desembaraçada com isenção do Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados; papel destinado à publicação de catálogos telefônicos não beneficiados pela imunidade do art. 150, inciso VI, letra "C" da Constituição Federal. Lançamento procedente".

Devidamente intimada, a atuada tempestivamente apresentou recurso a este Egrégio Conselho, insistindo em suas razões da fase impugnatória e especialmente em que:

1) As listas telefônicas têm, como "fim", a informação, e não um objetivo comercial.

Calça

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.271
ACÓRDÃO Nº : 302-32.916

2) A Lei 6.874/80 e seus Decretos regulamentadores 88.221/83, 97.684/90 e Portaria 887/90 do MINFRA, determina, que as listas telefônicas tenham como objetivo preponderante a informação do número do telefone. E para completar e melhor embasar esta informação, outras são colocadas à disposição do usuário de telefone, que tanto poderão ser informações técnicas, como comerciais e legais. Não resta a menor dúvida de que a lista telefônica é "um livro informativo". Não há como operar com eficiência o serviços telefônicos sem as informações contidas nas Listas Telefônicas.

3) Quanto ao argumento de que o Ato Declaratório nº 01, de 22/03/89 que declarou a recorrente importadora de papel imune não tem validade, chega às raias do absurdo. Qual o caos que não seria uma empresa programar-se em função de declaração de importador imune e, quando da chegada da mercadoria, fosse-lhe exigido o imposto.

4) Reitera todas as razões apresentadas na impugnação.

5) Finaliza requerendo que seja dado como procedente o recurso, para anular o Auto de Infração em causa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.271
ACÓRDÃO Nº : 302-32.916

VOTO

O recurso em pauta, no mérito, versas sobre utilização de papel importado com isenção de tributos na edição de listas telefônicas, com base nº Decreto-lei nº 2.434, de 19.05.88, artigo 1º, parágrafo 2º, letra "C".

Alega a recorrente que a finalidade das listas telefônicas é a informação, conforme determina a Lei 6.874/80 e seus Decretos Regulamentadores 88.221/83, 97.684/89, 99.679/90 e Portaria 887/90 do Minfra, podendo ser consideradas, por tal, livros informativos ou publicações técnicas periódicas.

Argumenta que as listas que edita possuem características que as diferenciam dos catálogos telefônicos comerciais, quais sejam, são compulsórias, gratuitas, periódicas e têm por objetivo predominante a consulta do número do telefone.

Complementa explicando que a publicidade inserida nas listas telefônicas tem por finalidade viabilizar a gratuidade das mesmas, lembrando que os jornais, periódicos e livros também contêm publicidade e propaganda, não prejudicando estas seu direito à imunidade.

Não vejo como dar razão à recorrente com referência a seu pleito. A imunidade constitucional, a livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão é do tipo objetivo, abrangendo apenas os produtos nominalmente citados.

A lista telefônica não pode ser considerada "livro", no sentido de "obra literária, científica", não pode ser considerada "jornal", no conceito de "escrito no qual se relatam os acontecimentos dia a dia", nem tampouco periódicos, uma vez que não é "publicação regular, editada em datas certas e que aparece em dias determinados, fixos para a sua publicação."

Por outro lado, ao se falar de isenção, no âmbito do imposto de importação a mesma está vinculada a objetivos que visem cultura, educação, ciência, religião e semelhantes.

Esclarece o art. 178 do Decreto 91.030/85, "verbis":

"art. 178: somente será objeto de isenção o papel importado:

I) por pessoa física ou jurídica que explore a atividade da indústria de livro, jornal ou outra publicação periódica que vise principalmente fins culturais, educacionais, científicos, religiosos, assistências e semelhantes;

II) por empresa estabelecida no país como representante de fábrica estrangeira do papel, para venda exclusivamente às pessoas referidas no inciso anterior.

EULIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.271
ACÓRDÃO Nº : 302-32.916

A imunidade deve ser interpretada literalmente, sendo que o próprio Código Tributário estabelece que, nos casos de imunidade e isenção, não se pode usar critérios de analogia ou semelhança.

Pelo exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento,

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA